



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.724271/2011-17
ACÓRDÃO	2001-007.856 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JONAS MARCOS TESSAROLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por meio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente às instituições financeiras extratos bancários independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário, ao teor da LC nº 105/2001.

Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente a documentação bancária em atendimento aos termos de intimação fiscal recebidos, não há que se falar em quebra do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS COTITULARES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 29.

Para configuração da presunção de omissão de rendimentos por depósitos em conta bancária conjunta é necessária a intimação de todos os cotitulares.

Afasta-se parcialmente a autuação quando restar comprovada a inexistência da intimação de todos os cotitulares em relação a determinada conta bancária que compôs a apuração conjunta da omissão de rendimentos apurada.

ATIVIDADE RURAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte não restar comprovada por suporte probatório consistente.

A forma de apuração do resultado tributável da atividade rural é opção do contribuinte, exercida quando da entrega da DIRPF, não cabendo sua alteração após iniciado o procedimento de ofício e lavrado o auto de infração, de acordo com o que lhe for mais favorável. No caso da opção pela apuração convencional, pela diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos, o lançamento de ofício não ficará limitado a 20% da receita bruta do ano calendário.

Receitas declaradas da atividade rural somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

Mantém-se a autuação quando não apresentado suporte probatório documental consistente a refutar o feito fiscal, demonstrando a existência de erro na constituição do crédito tributário apurado.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se

aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo do contribuinte, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar da base de cálculo, o valor total de R\$ 28.931,17, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, realizados na conta-conjunta nº 374-3, agência 3006 da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 2158/2175):

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 2108 a 2115) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 223.743,99, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2008.

Segundo descreve a autoridade autuante, o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da constatação das infrações seguintes:

a) Omissão de rendimentos em face da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, no montante de R\$ 47.535,65.

No ponto, relata a autoridade autuante que, uma vez intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, o contribuinte não comprovou a origem de depósitos/créditos bancários que totalizaram a quantia de R\$ 93.572,07, porém, desse valor, **R\$ 46.036,42 correspondem a depósitos cujos valores individuais são inferiores a R\$ 12.000,00 e que somados não ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00 no ano-calendário, em razão de que tais valores foram excluídos da base de cálculo do imposto exigido.**

Aduz a autoridade autuante que, do total de depósitos incluídos na base de cálculo, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, R\$ 28.931,17 correspondem a depósitos bancários efetuados na conta-corrente 374-3 mantida **na agência 3006-6 da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo (conta individual da qual JONAS MARCOS TESSAROLO é titular)** e R\$ 18.604,48 correspondem a depósitos bancários efetuados **na conta-corrente 225-9 mantida na agência 3325-1 do SICOOB CREDISUL (conta conjunta da qual JONAS MARCOS TESSAROLO e sua esposa MARIA DA AJUDA DO NASCIMENTO TESSAROLO são cotitulares).**

Em razão disso, relata a fiscalização que a omissão de rendimentos imputada a JONAS MARCOS TESSAROLO totalizou a quantia de R\$ 38.233,41 **e corresponde aos R\$ 28.931,17 depositados em sua conta individual, mais 50% dos R\$ 18.604,48 depositados na conta conjunta que mantém com sua esposa.** A omissão de rendimentos a ser imputada a MARIA DA AJUDA DO NASCIMENTO TESSAROLO totaliza a quantia de R\$ 9.302,24 e corresponde a 50% dos R\$ 18.604,48 depositados na conta conjunta que mantém com seu esposo.

b) Omissão de rendimentos da atividade rural, no montante de R\$ 1.550.762,16, correspondente à diferença entre a receita total obtida com a atividade rural, que foi apurada a partir da análise da movimentação bancária do contribuinte, da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados durante a ação fiscal, no montante de R\$ 6.089.275,74, e a receita bruta contabilizada no Livro Caixa e declarada pelo contribuinte e seu cônjuge como proveniente da atividade rural, no montante de R\$ 4.538.513,58.

No ponto esclarece a autoridade autuante **que referida omissão de rendimentos foi imputada na proporção de 50%, qual seja R\$ 775.381,08, para cada um dos cônjuges.**

Cientificado do lançamento, o contribuinte juntou os documentos colacionados às fls. 2143 a 2155 do processo e apresentou a impugnação de fls. 2119 a 2142, onde, em síntese:

Preliminarmente, argui a inconstitucionalidade existente na requisição de extratos bancários ante **o sigilo bancário** que, a seu ver, só pode ser violado mediante autorização judicial, sem o que afronta-se o disposto no art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal, ao que noticia ser este o entendimento veiculado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 389.808, cujos efeitos alega ter repercussão geral;

Em outro plano, alega que o feito também se encontra prejudicado pela falta de intimação de **todos os titulares da conta-corrente nº 374-7 do SICOOB de Linhares**, a saber Pablo Nascimento Tessarolo e Paola Nascimento Tessarolo, quer durante o procedimento fiscal, quer ao cabo deste quando da lavratura do Auto de Infração atacado, o que, segundo consta da Súmula nº 29, editada pelo CARF, inquina o feito com o vício de nulidade;

No ponto, aduz que referidos cotitulares têm a sua condição respaldada por declaração da instituição bancária, encontra-se evidenciada no próprio talonário de cheques e é comprovada pela respectiva ficha cadastral firmada pela instituição financeira, além do que, destaca que a movimentação bancária da citada conta nº 374-7 refletiu na conta bancária nº 225-9 do SICOOB de Rondônia, uma vez que os depósitos realizados nesta última conta, em sua quase totalidade, foram efetivados **a partir do SICOOB de Linhares (código 3006), ou seja, a movimentação bancária está entrelaçada, de forma que a ausência de intimação dos cotitulares de uma das contas-correntes, reflete e prejudica a própria análise da outra;**

Também em sede de arguição preliminar, sustenta ser inconstitucional a própria presunção legal de omissão rendimentos fulcrada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ante a impossibilidade de a lei ordinária modificar a hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto de renda, sem que viole o disposto no art. 146, inciso III, alínea "a" da CF/88 e no art. 43 do CTN, matéria esta reservada à lei complementar;

No mérito, alega **ser nulo o lançamento do imposto de renda sobre a atividade rural** ao argumento de que tal lançamento não pode ser efetivado dentro da regra geral, por meio da simples aplicação de alíquota sobre a receita não-declarada, devendo, pois, seguir o regramento específico traçado pela Lei n.º 8.023, de 1990, que, por ser regra especial, prevalece sobre as normas gerais de tributação do imposto sobre a renda, e que estabelece, para a composição da base de cálculo do imposto, o limite de 20% sobre a receita auferida;

Neste rumo, alega que o lançamento atacado não pode ser modificado durante a fase de julgamento, para ajustá-lo ao regramento específico que disciplina a atividade rural, devendo a falta, se for o caso, ser suprida por meio de novo lançamento;

Na sequência, alega que houve erro no lançamento feito a título de imposto de **renda sobre rendimentos da atividade rural**, lançamento este efetuado com base na movimentação da conta-corrente que mantém no SICOOB, implicando, a seu ver, cobrança em duplicidade do imposto, pois, alega ter informado durante a ação fiscal que os depósitos existentes na conta do SICOOB de Rondônia, em sua quase totalidade, **representam mera circulação de dinheiro, cujos depósitos identificados como "DOC 3006" foram efetivados pelo próprio contribuinte**, tendo origem na agência do SICOOB de Linhares e lastro na sua atividade rural, incluindo as notas fiscais não-declaradas;

No ponto, aduz que **a natureza de "mera circulação" de alguns depósitos** foi informada à fiscalização pelo fato de as atividades rurais já terem sido tributadas ou ainda pelo fato de as notas fiscais não-declaradas já terem sido ofertadas à tributação durante a ação fiscal,

não sendo correto que o dinheiro representativo do seu recebimento seja novamente tributado pelo simples fato de ter ingressado na conta-corrente do contribuinte;

Na mesma linha, alega que completava o saldo da conta bancária, utilizando, para tanto, o saque de cheques, conforme atestado pela fiscalização, **ou ainda o depósito do dinheiro em espécie existente em seu poder**, ao que destaca que os depósitos que somam a importância de R\$ 73.789,44 têm origem nas notas fiscais não-declaradas, ao passo que os demais têm origem em disponibilidades do contribuinte, isto é, **no lastro decorrente da atividade rural anteriormente tributada**;

Sustenta que a prova deste lastro patrimonial não poderia ser mais clara, na medida em que sua existência foi devidamente declarada na DIRPF do ano-calendário de 2007, declaração esta que registra uma disponibilidade em mãos da ordem de R\$ 1.390.000,00 e aduz que a fiscalização até reconheceu a existência deste lastro, tendo, a partir dele, declarado a natureza de mera circulação dos depósitos realizados na conta-corrente nº 374-3 do SICOOB, que somam a importância de R\$ 503.712,49, ainda que, estranhamente e até de maneira contraditória, não tenha reconhecido essa mesma natureza para os depósitos realizados com esta disponibilidade na conta-corrente do SICOOB Rondônia;

Alega que, apesar da tabela e das informações prestadas durante a ação fiscal vincularem os depósitos com a disponibilidade em mãos do contribuinte, **a fiscalização entendeu por atribuir aos mesmos a natureza de atividade rural**, exigindo, assim, que o imposto fosse recolhido sobre tal movimentação, o que considera equivocado, pois, além de existir lastro patrimonial para essa movimentação, a fiscalização não poderia transmutar sua natureza de mera circulação para atividade rural, sobretudo porque não dispõe de um único elemento de prova para tanto;

Dado este quadro, ressalta que nem mesmo as notas fiscais não-declaradas podem ser utilizadas como lastro documental para modificar a natureza declarada pelo contribuinte, uma vez que as mesmas estão vinculadas a depósitos realizados nas outras contas correntes e a própria fiscalização aceitou a vinculação dos depósitos realizados na conta corrente do SICOOB de Linhares e na conta-corrente do Banco Real com as notas-fiscais não declaradas, tendo classificado tal movimentação como atividade rural, não podendo, por isso mesmo, utilizar esse lastro documental para modificar a natureza da movimentação do SICOOB de Rondônia de mera circulação de numerário para atividade rural;

Ademais disso, alega que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, o contribuinte nunca afirmou que os depósitos realizados na conta do SICOOB de Rondônia eram provenientes de cheques de terceiros ou do desconto destes, pois, o que foi informado foi que tais depósitos na conta de Rondônia foram **"realizados diretamente em dinheiro, com a disponibilidade em mãos do próprio contribuinte, ou da seguinte forma: a) o contribuinte emitia cheques do Sicoob-Linhares para ele mesmo (doc. 02); b) efetuava seu saque na "boca do caixa"; c) utilizava parte do valor para pagar algumas contas/despesas; e ato contínuo d) depositava a diferença na conta do SICOOB de Rondônia (comprovantes de depósito em anexo - doc. 02)";**

Requer a atenção para o fato de que a afirmação do desconto de cheques por terceiros não foi direcionada para a conta do SICOOB de Rondônia, estando, em verdade, vinculada ao movimento das demais contas bancárias e, assim, a fiscalização não poderia pinçar essa afirmação, feita num outro contexto, para alterar sua finalidade e, assim, transmutar a natureza da movimentação bancária do contribuinte;

Neste rumo, alega que diante do inequívoco lastro patrimonial e da declaração específica apresentada para a conta de Rondônia, não há como se admitir que uma afirmação direcionada para outras situações venha a desnaturar o que foi devidamente comprovado nos autos, até porque a fiscalização não dispõe de nenhum elemento concreto (prova) que justifique a classificação dessa circulação de capital como atividade rural, sendo tal conclusão, a seu ver, um entendimento meramente subjetivo da autoridade autuante;

De forma a **corroborar a natureza de mera circulação destes depósitos**, alega que todos eles têm origem na conta do SICOOB de Linhares, sendo isto o que se extrai dos próprios extratos bancários, **os quais identificam os depósitos com o código 3006 que, por sua vez, identifica, precisamente, a agência do SICOOB de Linhares**, em razão de que, a seu ver, o entendimento defendido pelo Fisco não encontra sustentação e nem se mantém quando confrontado com os elementos concretos apresentados pelo contribuinte ou, ainda, com a origem e os comprovantes de depósito apresentados nos autos;

Ainda neste plano, alega que as notas fiscais não-declaradas podem até não constituir o fato que está em análise, como afirmado pela fiscalização, mas seguramente constituem o lastro documental (a prova) que autoriza a classificação das movimentações bancárias como atividade rural e, desse modo, se o lastro documental destas notas fiscais já foi reconhecido pela própria fiscalização para classificar como atividade rural a movimentação bancária realizada na conta do SICOOB de Linhares, esse mesmo elemento não pode ser utilizado para a conta do SICOOB de Rondônia, sob pena de indevida cobrança em duplicidade da exação;

Em razão de tudo isso, reclama que a movimentação da conta de Rondônia não pode ser classificada como atividade rural, devendo, pois, seguir a natureza de mera circulação financeira, pelo que requer, neste pormenor, a retificação do lançamento, com a exclusão do excesso havido na base de cálculo que lastreou a lavratura do Auto de Infração guerreado;

Finalmente, em face do exposto, requer a declaração de insubsistência e nulidade do lançamento ou, em não sendo este o entendimento deste colegiado, que sejam acolhidas as demais razões apresentadas no presente recurso para fins de abatimento do excesso lançado e, na hipótese do lançamento ser mantido, **solicita também que os depósitos com origem não comprovada (R\$ 38.233,41) sejam classificados, ao menos, como atividade rural, uma vez que o contribuinte exerce apenas e tão-somente essa atividade.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

SIGILO BANCÁRIO. FISCALIZAÇÃO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA

As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES DA CONTA-CORRENTE.

É incabível a arguição de nulidade do lançamento ao argumento de que o Fisco não teria intimado todos os cotitulares de uma conta bancária que sequer foi objeto de autuação porque o contribuinte fiscalizado não apresentou os respectivos extratos bancários.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A legislação expressamente determina o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20% sobre a receita bruta da atividade rural somente quando contribuinte não escritura no Livro Caixa as receitas e despesas decorrentes dessa atividade.

Cientificado da decisão, em 19/06/2015 (fls. 2180), o contribuinte, em 14/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 2182/2211), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repostando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: 1. Origem da controvérsia; 2. Do acórdão recorrido; 3. Da nulidade do lançamento. Ausência de intimação de todos os co-titulares da conta-corrente 374-3 (renumerada para 100.374-7). Aplicação da súmula 29 do CARF. 4. Da inconstitucionalidade existente na requisição dos extratos bancários. Do sigilo bancário e da impossibilidade de dados bancários serem utilizados na constituição do crédito tributário; 5. Da inconstitucionalidade da presunção legal de receitas estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96: 5.1. Do conceito de renda para fins de incidência tributária; 5.2. Do conceito constitucional de renda; 5.3. Conceito de renda no CTN; 5.4. Conclusão; 5.5. Da transmutação do conceito de renda pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 e da impossibilidade desta lei ordinária modificar a hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto de renda. Violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "a" da CF/88 e no art. 43 do CTN. Matéria reservada à lei complementar; 6. Do lançamento propriamente dito: 6.1. Da nulidade do lançamento; 6.2. Da violação ao disposto no artigo 5º, caput, da Lei 8.023/90. A base de cálculo do imposto de sobre a atividade rural está limitada por lei a 20% da receita omitida. 6.3. Do erro existente no lançamento efetivado com base na movimentação da conta do SICOOB. Cobrança em duplicidade. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a nulidade do lançamento, por ofensa à súmula 29 do CARF e pela inconstitucionalidade e ilegalidade da quebra do sigilo bancário, e caso assim não se entenda,

subsidiariamente, seja considerada a disponibilidade em mãos do contribuinte na sua integralidade, de forma se efetivar o abatimento proporcional sobre o lançamento.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 2212/2248.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Das omissões de rendimentos apuradas:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos da atividade rural (R\$ 775.381,08) e a caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (R\$ 38.233,41), apuradas em sede de verificação da omissão de rendimentos, haja vista que sua movimentação financeira se mostrou incompatível com os rendimentos declarados no ano-calendário 2008, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 223.743,99, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 2166/2175):

Preliminares

(...)

No caso dos autos, consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 2088) que o contribuinte apresentou os extratos bancários de todas as contas-correntes de sua titularidade tratadas na ação fiscal, razão pela qual sequer foram expedidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF), para que as instituições financeiras apresentassem os extratos bancários.

Portanto, uma vez demonstrado nos autos que a autoridade lançadora procedeu de acordo com o que determina a legislação de regência, verifica-se incabível a alegação da defesa segundo a qual o lançamento atacado seria nulo ao argumento de que a obtenção dos dados referentes à movimentação financeira da contribuinte estaria a depender de autorização do Poder Judiciário.

É que, uma vez presente o comando expresso, em lei ordinária e complementar, autorizando o exame de informações financeiras, cumpre acatá-lo e utilizá-lo, até porque não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente, mediante juízos subjetivos, dado o princípio da legalidade que vincula a atividade administrativa.

(...)

A obtenção das informações sobre movimentação financeira do contribuinte fiscalizado encontra fulcro nos artigo 6º, caput e parágrafo único da Lei Complementar n.º 105, de 2001, artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto nº 3.724, de 2001, com redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 2007, artigo 33, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, e artigo 197, inciso II do Código Tributário Nacional, ao passo que a presunção legal da omissão de rendimentos tributáveis em face da existência de depósitos/créditos bancários cuja origem não é comprovada pelo contribuinte tem arrimo no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, disposições essas cuja eficácia normativa não foi objeto dos atos a que se refere o § 6º do supracitado art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Dito isto, melhor sorte não cabe à alegação da defesa segundo a qual a autoridade autuante teria deixado de intimar todos os cotitulares da conta-corrente n.º 374-3 mantida pelo fiscalizado na agência n.º 3006-6 da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo, para que comprovassem a origem dos valores depositados na citada conta e, bem assim, fossem cientificados do feito ao cabo da ação fiscal.

É que os documentos juntados por cópia pelo impugnante às fls. 2146 a 2155 do processo, com o fito de comprovar o alegado, não se referem à citada conta-corrente, mas sim à conta-corrente nº 100.374-7 mantida pelo fiscalizado em agência, cujo número não identifica, da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Leste Capixaba - SICOOB LESTE CAPIXABA, conta esta que sequer foi objeto da ação fiscal, até porque, pelo que se verifica dos autos, o fiscalizado não apresentou à autoridade autuante os respectivos extratos bancários.

Em face do exposto, rejeito integralmente as arguições preliminares levantadas pela defesa.

Mérito

Depósitos Bancários

No caso vertente, de plano, é bem de ver que a legislação tributária impõe ao contribuinte fiscalizado **o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos**, a teor do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e que determina *in litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assinale-se, ainda, que a partir da vigência da disposição contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o Fisco ficou desobrigado da comprovação de que os recursos depositados foram consumidos, qual seja, aplicados na aquisição de bens e direitos representativos do acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda. A presunção legal afasta a necessidade de vinculação a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza e, para elidi-la, faz-se necessário que **o contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos dos quais não provêm rendimentos tributáveis ou, por outra, comprove que tais rendimentos já foram oferecidos à tributação**.

No ponto, aliás, convém esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao determinar que o depósito bancário não comprovado implica a caracterização da omissão de receita, não está estabelecendo uma tributação sobre o depósito bancário (patrimônio), **e sim sobre o rendimento presumivelmente auferido e não declarado pelo contribuinte**. Isto é, de um fato indiciário chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência. Para livrar-se de tal presunção, cabe, então, ao contribuinte **comprovar a origem dos valores depositados, demonstrando de forma inequívoca que tais ingressos de recursos não se tratam de acréscimo patrimonial mantido à margem da respectiva tributação**.

É dizer, o legislador estabeleceu a **presunção legal** de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome dos contribuintes, em instituições financeiras, autorizando, assim, que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a nenhum outro requisito. Assim, não obtendo êxito o titular da conta **em comprovar a origem dos créditos ingressados em sua conta bancária, tem-se caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em relação a estes, em face da presunção legal de omissão de rendimentos**.

No caso dos autos, muito embora tenha sido reiteradamente intimado pela fiscalização para que comprovasse a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, **o impugnante não fez integralmente essa comprovação, restando não identificada a origem dos seguintes depósitos/créditos**:

BANCO	DATA	DOC	HISTÓRICO	VALOR
COOP NORTE LITORÂNEA	07/03/2008	110	DEP.DINHEIRO	15.194,67
COOP NORTE LITORÂNEA	01/07/2008	0	CRED TED – STR	13.736,50
SICOOB CREDISUL	03/01/2008	3009	DEP DINHEIRO – INTERCREDIS	18.604,48
TOTAL				47.535,65

Dado este quadro, verifica-se que as alegações do impugnante **em nada afetam a parcela do lançamento realizada com base em depósitos bancários cuja origem não foi identificada, já que tais alegações se referem a depósitos existentes na conta do SICOOB de Rondônia (SICOOB CREDISUL) identificados como "DOC 3006", ou seja, valores que, provenientes da agência do SICOOB de Linhares, teriam lastro na atividade rural do sujeito passivo, incluindo notas fiscais não-declaradas.**

Como se vê, o depósito **de R\$ 18.604,48** realizado no SICOOB CREDISUL, e cuja origem não foi identificada pelo contribuinte fiscalizado, foi feito em dinheiro e não provém da conta-corrente mantida pelo contribuinte na agência nº 3006-6 da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo (SICOOB de Linhares). Do montante de depósitos bancários com origem não comprovada, **R\$ 28.931,17 correspondem a depósitos bancários efetuados na conta-corrente 374-3 mantida na agência 3006-6 da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo (conta individual da qual JONAS MARCOS TESSAROLO é titular)** e R\$ 18.604,48 correspondem a depósitos bancários efetuados na conta-corrente 225-9 mantida na agência 3325-1 do SICOOB CREDISUL (conta conjunta da qual JONAS MARCOS TESSAROLO e sua esposa MARIA DA AJUDA DO NASCIMENTO TESSAROLO são cotitulares).

Em razão disso, a omissão de rendimentos imputada ao impugnante totalizou a quantia **de R\$ 38.233,41**, pois corresponde **aos R\$ 28.931,17 depositados em sua conta individual, mais 50% dos R\$ 18.604,48 depositados na conta conjunta que mantém com o cônjuge.**

A mera alegação de que os valores depositados/creditados teriam origem na atividade rural do contribuinte fiscalizado, **desacompanhada de qualquer documento voltado à comprovação do fato alegado, não pode ser acolhida**, eis que o impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, a teor das disposições contidas no art. 15 e no art. 16, inciso III, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, determinam *ipsis litteris*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(grifei).

Não bastasse isso, colhe-se dos autos que o próprio sujeito passivo, em resposta à intimação fiscal colacionada às fls. 2024 a 2031, **admitiu não ter conseguido identificar nem a origem nem a natureza dos indigitados depósitos**, em razão de que considero que esta parcela do lançamento deve ser mantida integralmente.

Atividade Rural

Quanto à parte do lançamento referente à omissão de rendimentos com origem na atividade rural do fiscalizado, entendo que tampouco assiste razão à defesa, uma vez que a disposição contida no § 2º do art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina *ipsis litteris*:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

(...)

§2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário.

Colhe-se dos autos que, segundo a fiscalização, os rendimentos com origem na atividade rural do fiscalizado montaram à quantia **de R\$ 6.089.275,74**, sendo que deste montante, foram contabilizados no Livro Caixa e devidamente declarados pelo sujeito passivo rendimentos no importe **de R\$ 4.538.513,58**, razão pela qual o montante dos rendimentos omitidos implicou a quantia **de R\$ 1.550.762,16**, correspondente à **diferença existente entre os rendimentos contabilizados/declarados e os rendimentos que, apurados com base na movimentação bancária do sujeito passivo, tiveram a origem identificada como proveniente da atividade rural.**

Houve, portanto, a escrituração no Livro Caixa pelo sujeito passivo (fls. 353 a 376), havendo o contribuinte ali escriturado as despesas de custeio, **em razão de que não há falar de arbitramento da base de cálculo do imposto de renda**, mas tão somente na **adição** à base de cálculo do imposto do **valor da receita que, obtida com a atividade rural desenvolvida pelo contribuinte, deixou de ser escriturada e oferecida à tributação.**

Esclarecido este aspecto, considero que tampouco pode ser acolhida a alegação da defesa segundo a qual os valores depositados/creditados, sob o código 3006, na conta-corrente 225-9, da agência 3325-1 do SICOOB CREDISUL, não corresponderiam a receita de atividade rural, **mas mera circulação financeira**, porque teriam origem na conta corrente mantida pelo próprio contribuinte na agência 3006-6 do SICOOB de Linhares.

É que o histórico desses depósitos realizados sob o código 3006, **não indica que os recursos tiveram origem na conta-corrente (374-3) mantida pelo sujeito passivo na agência 3006-6 do SICOOB de Linhares.** Bem ao contrário, segundo o histórico dessas operações (DEP DINHEIRO - INTERCREDIS) tais depósitos foram realizados daquela agência, porém em dinheiro, na grande maioria das vezes, ou mesmo em cheque, por duas vezes, pelo sistema “intercredis”, sistema este que permite que os associados **realizem pagamentos, movimentações financeiras, etc., em conta-corrente por meio de terminais de caixa e de autoatendimento localizados em qualquer agência do SICOOB.**

Conta-corrente 225-9 da agência 3325-1 do SICOOB CREDISUL

DATA	DOC	HISTÓRICO	VALOR	NATUREZA DOS RECURSOS
15/01/08	CRED.TED	CRED.TED-STR	18.226,39	ATIV RURAL
03/03/08	CRED.TED	CRED.TED-STR	70.532,12	ATIV RURAL
06/05/08	CRED.TED	CRED.TED-STR	22.700,00	ATIV RURAL
11/11/08	61	DEP.DINHEIRO	53,27	ATIV RURAL
11/11/08	61	DEP.CHEQUE LIBERADO	2.209,00	ATIV RURAL
18/11/08	74	DEP.CHEQUE BLOQ.1D	5.830,00	ATIV RURAL
25/01/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	2.150,00	ATIV RURAL
25/01/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	1.159,75	ATIV RURAL
30/01/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	5.140,00	ATIV RURAL
01/02/08	3006	DEP.CH.BLOQ. 1D - INTERCREDIS	14.000,00	ATIV RURAL
01/02/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	700,29	ATIV RURAL
06/03/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	1.781,08	ATIV RURAL
07/03/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	5.330,14	ATIV RURAL
10/03/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	10.450,00	ATIV RURAL
17/03/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	5.700,00	ATIV RURAL
1/4/2008	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	16.186,00	ATIV RURAL
04/04/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	15.534,79	ATIV RURAL
08/04/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	5.187,25	ATIV RURAL
16/04/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	24.500,00	ATIV RURAL
22/04/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	7.748,17	ATIV RURAL
25/04/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	7.000,00	ATIV RURAL
29/04/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	150,00	ATIV RURAL
06/05/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	250,00	ATIV RURAL
14/05/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	7.370,00	ATIV RURAL
07/07/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	5.587,00	ATIV RURAL
08/07/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	61,15	ATIV RURAL

18/07/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	1.715,30	ATIV RURAL
21/08/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	337,77	ATIV RURAL
16/09/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	250,00	ATIV RURAL
02/10/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	3.968,80	ATIV RURAL
29/10/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	3.612,00	ATIV RURAL
03/11/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	22.058,00	ATIV RURAL
02/12/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	404,59	ATIV RURAL
04/12/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	6.740,64	ATIV RURAL
05/12/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	39.925,20	ATIV RURAL
09/12/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	6.000,00	ATIV RURAL
15/12/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	7.511,60	ATIV RURAL
17/12/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	10.000,00	ATIV RURAL
18/12/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	8.807,93	ATIV RURAL
19/12/08	3006	DEP.DINHEIRO - INTERCREDIS	7.119,00	ATIV RURAL
23/12/08	3006	DEP.CH.BLOQ. 1D - INTERCREDIS	8.534,56	ATIV RURAL
SUBTOTAL ATIVIDADE RURAL			382.521,79	

Assinale-se, no ponto, que a fiscalização analisou a documentação apresentada pelo fiscalizado e apurou a existência de depósitos, no montante de R\$ 466.101,73, que, de fato, correspondiam à mera circulação de recursos entre as contas do contribuinte. Isso foi possível verificando-se a ocorrência de débitos realizados na conta 374-3 mantida pelo fiscalizado na agência 3006-6 da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo

(cujos históricos indicavam "CHEQUE PAGO CAIXA"), débitos esses que guardavam correspondência com valores iguais ou superiores aos valores dos depósitos efetuados na conta nº 225-9 mantida pelo fiscalizado na agência 3325-1 do SICOOB CREDISUL. Restou, assim, caracterizada, para esses depósitos, a operação descrita pelo fiscalizado nos seguintes termos: "a) o contribuinte emitia cheques do Sicoob-Linhares para ele mesmo (...); b) efetuava seu saque na "boca do caixa"; c) utilizava parte do valor para pagar algumas contas / despesas; e ato contínuo d) depositava a diferença na conta do SICOOB de Rondônia (...)".

No entanto, para os demais depósitos efetuados na conta nº 225-9 mantida pelo fiscalizado na agência 3325-1 do SICOOB CREDISUL, essa comprovação não foi realizada.

Neste passo, tampouco tem razão a defesa quando alega que a informação prestada durante a ação fiscal teria sido no sentido de que o fiscalizado depositava cheques emitidos por terceiros, em pagamento de negócios realizados na atividade rural, apenas nas demais contas bancárias, mas não na conta do SICOOB de Rondônia.

Na verdade, o fiscalizado não fez essa distinção quando prestou informações à autoridade autuante, havendo, bem ao contrário, declarado que, depositava os cheques recebidos em suas contas bancárias, o que, evidentemente, inclui a conta mantida no SICOOB de Rondônia, quando não conseguia descontá-los diretamente na "boca do caixa", sendo este, aliás, o teor da resposta à Intimação Fiscal nº 20116/2011, à fl. 1678 dos autos, onde o contribuinte declara *ipsis litteris*:

Saliente-se ainda que, por vezes, o contribuinte recebia de seus clientes cheques de terceiros em pagamento, efetuando, quando possível, seu desconto na 'boca do caixa' ou, quando não, depositando os mesmos diretamente em suas contas bancárias.

Na mesma esteira, considero que não tem razão a defesa quando sugere, de forma subjacente, que a tributação *ex officio* dos rendimentos provenientes da atividade rural estaria limitada ao montante da receita bruta apurável nas notas fiscais não declaradas, eis que, uma vez identificada a natureza do rendimento como atividade rural, isso é o quanto basta para submetê-lo à tributação segundo a legislação específica, ainda que o contribuinte não tenha emitido as respectivas notas fiscais que dariam lastro à escrituração desse rendimento no Livro Caixa, até porque não se espera que os rendimentos subtraídos à tributação tenham sido devidamente documentados pelo sujeito passivo.

A rigor, o lançamento atacado não se encontra arrimado nas notas fiscais não declaradas pelo sujeito passivo, mas sim na receita proveniente da atividade rural apurada com base na movimentação bancária do contribuinte, receita esta que, tendo sido descontada da receita já declarada na DIRPF, foi omitida pelo contribuinte fiscalizado. Inexistente, portanto, a duplicidade de tributação alegada pelo impugnante.

Tampouco merece ser acolhida a alegação da defesa segundo a qual a fiscalização teria reconhecido a existência de lastro patrimonial do contribuinte para conferir a natureza de mera circulação a depósitos realizados na conta-corrente n.º 374-3 do SICOOB de Linhares, que somariam a importância de R\$ 503.712,49, para, contraditoriamente, não ter reconhecido essa mesma natureza em relação aos depósitos realizados com a alegada disponibilidade na conta-corrente do SICOOB de Rondônia.

É que, fulcrada na disponibilidade de R\$ 1.390.000,00 declarada pelo contribuinte na DIRPF 2009 (ano-calendário 2008), a fiscalização acolheu a natureza de “mera circulação” **apenas dos depósitos realizados pelo próprio contribuinte e cujos comprovantes foram apresentados pelo fiscalizado, no montante de R\$ 503.712,49, a exemplo dos comprovantes de depósitos colacionados às fls. 1757, 1954 e 1991 do processo.**

Mais uma vez, não custa lembrar que a mera alegação de que valores depositados/creditados nas indigitadas contas bancárias teriam origem no denominado “lastro patrimonial” do contribuinte fiscalizado, **quando desacompanhada de qualquer documento voltado à comprovação do fato alegado, não pode ser acolhida**, eis que o impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, a teor das disposições contidas no art. 15 e no art. 16, inciso III, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, determinam *ipsis litteris*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(grifei).

A rigor, afigura-se incontestoso nos autos o fato de que, **afora os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte fiscalizado, porque este sequer pôde identificar a fonte e a natureza daqueles depósitos**, todos os demais têm origem, de uma forma ou de outra, na atividade rural do sujeito passivo, escorando-se o impugnante apenas na alegação de que alguns dos valores depositados já teriam sido tributados ou oferecidos à tributação durante a ação fiscal, **o que, todavia, carece da devida comprovação por parte do contribuinte autuado.**

Quanto ao **sigilo bancário**, onde se pretende ver nulificada a autuação, nada a prover, uma vez que não houve requisição de informações financeiras expedidas nos autos, tendo a atividade fiscal sido realizada com base dos documentos bancários apresentados pelo próprio contribuinte.

Não obstante, e a ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que tal matéria foi pacificada no STF com o julgamento do RE nº 601.314/SP, **recebido na sistemática da repercussão geral** – cuja observância é obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – onde restou decidido ser legítima a prestação de informações bancárias com base na LC nº 105/2001, **tratando-se de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o Fisco**, que poderá ser realizada sem prévia ordem judicial, restando fixada a seguinte tese:

“TEMA 225: Tese: I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos **e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.** II – A lei 10.174/01 não atrai a aplicação

do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.”

Destarte, mesmo que o Recorrente não tivesse apresentado os respectivos extratos e documentos bancários, inexistiria óbice ao Fisco, no exercício de sua missão institucional, solicitar e obter informações bancárias diretamente às instituições financeiras, cuja transferência de dados norteadas pela LC nº 105/2001, não caracteriza eventual quebra de sigilo.

Em relação à **omissão de rendimentos da atividade rural**, também razão não lhe assiste, porquanto tal omissão corresponde a diferença entre os valores contabilizados declarados em livro-caixa e os apurados com base em sua movimentação bancária, os quais tiveram a origem identificada e reconhecida pelo contribuinte como provenientes da atividade rural.

Ademais, e como bem fundamentado na decisão recorrida, ante a disponibilidade de R\$ 1.390.000,00 declarada na DAA/2009, a fiscalização houve por bem acolher a natureza de “mera circulação” dos depósitos realizados pelo próprio contribuinte, no valor de R\$ 503.712,49, com base nos comprovantes efetivamente apresentados.

Assim, indene de dúvida que os rendimentos tratam-se de receita da atividade rural, cujos valores autuados referem-se exatamente a diferença da receita registrada no livro-caixa e a decorrente da atividade rural apurada com base em movimentações bancárias não comprovadas, logo omitidas no ajuste anual, conforme minuciosamente demonstrado no relatório fiscal e ratificado pela decisão recorrida – sendo certo que no presente caso a opção se deu pela apuração convencional, mediante diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos, não ficando o lançamento limitado a 20% da receita bruta do ano-calendário, cujo critério do arbitramento somente deverá ser adotado quando o contribuinte, regularmente intimado no curso da ação fiscal, não apresenta a escrituração, inviabilizando a apuração das receitas e despesas da atividade rural – inexistindo assim eventual duplicidade de tributação conforme alegado na peça recursal.

Portanto, constatada a omissão de rendimentos tributáveis provenientes da atividade rural, aliado à mingua de suporte probatório hábil demonstrando a incorreção da autuação, com destaque para a efetiva comprovação da origem dos depósitos realizados nas contas bancárias – embora tenha sido regularmente intimado e reintimado, não desincumbiu do ônus que lhe competia – correta é a manutenção do lançamento, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário no particular.

No que tange aos **depósitos bancários de origem não comprovada** propriamente ditos, melhor sorte parcialmente lhe socorre.

Em relação a conta-corrente mantida agência 3006, da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo, o ofício nº CA-207/2015. SLC-3007, de 06/07/2015, emitido pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Leste Capixaba - SICOOB LESTE CAPIXABA – sendo esta a nova denominação da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo, após a incorporação realizada pela Cooperativa de Crédito Centro-Norte (fls. 2213/2246) – é contundente

em demonstrar que no ano-calendário autuado, a referida conta bancária possuía, além do Recorrente **como titular**, também sua esposa, Maria da Ajuda Nasscimento Tessarolo, e seu filho, Pablo Nascimento Tessarolo, **como cotitulares** (fls. 2247/2248), **os quais não foram intimados para comprovar a origem dos depósitos bancários realizados na aludida conta.**

Com efeito, e ancorado na legislação de regência (art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96) constatada a existência de vício intrínseco, que contamina o fundamento da aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada – com especial destaque para a ausência de intimação dos cotitulares de conta bancária objeto da autuação fiscal – urge a exclusão na base de cálculo dos depósitos apurados na conta conjunta nº 374-3 da incorporada agência 3006 da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo, cuja matéria aliás já se encontra pacificada neste CARF, por meio da Súmula nº 29:

Súmula nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, **sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares**

Quanto às supostas inconstitucionalidades aventadas, também nada a prover. Como é sabido, e reforçando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, matéria também já pacificada, ao teor da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para afastar da base de cálculo, o valor total de R\$ 28.931,17, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, realizados na conta-conjunta nº 374-3, agência 3006 da Cooperativa de Crédito Norte Litorânea do Espírito Santo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto